



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 337.306 - SP (2015/0244432-8)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : ALEXANDRE VILLACA MICHELETTO E OUTRO
ADVOGADO : ALEXANDRE VILLAÇA MICHELETTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUIZ AUGUSTO VIALTA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar o réu, antes de transitada em julgado a condenação, deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. O Juízo de primeiro grau apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, evidenciada pela gravidade concreta da conduta delitiva, ao destacar a expressiva quantidade da droga apreendida, a saber, substância semelhante a maconha, acondicionada em 4 porções, totalizando 83,2 g, além de numerário em notas fracionadas (R\$ 1.184,00).

3. Habeas corpus denegado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2016

Ministro Rogerio Schietti Cruz



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 337.306 - SP (2015/0244432-8)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

IMPETRANTE : ALEXANDRE VILLACA MICHELETTI E OUTRO

ADVOGADO : ALEXANDRE VILLAÇA MICHELETTI

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : LUIZ AUGUSTO VIALTA (PRESO)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

LUIZ AUGUSTO VIALTA, paciente neste habeas corpus substitutivo de recurso ordinário, estaria sofrendo coação ilegal em seu direito de locomoção, em decorrência de acórdão prolatado pelo **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo** no Habeas Corpus n. 2187399-22.2015.8.26.0000.

Depreende-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante delito, em 16/8/2015, pela suposta prática do crime de tráfico de drogas, por guardar, para fins de tráfico, 4 porções de maconha (83,2 g) e R\$ 1.184,00 em notas fracionadas. Posteriormente, o flagrante foi convertido em prisão preventiva. Nesta Corte Superior, a defesa aponta a falta de fundamentação concreta do *decisum* e dos requisitos do art. 312 do CPP.

Requer, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva e a expedição de alvará de soltura em favor do paciente.

Não concedida a medida liminar e prestadas as informações, foram os autos ao Ministério Público Federal, que pugnou pelo não conhecimento do habeas corpus.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 337.306 - SP (2015/0244432-8)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar o réu, antes de transitada em julgado a condenação, deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.
2. O Juízo de primeiro grau apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, evidenciada pela gravidade concreta da conduta delitiva, ao destacar a expressiva quantidade da droga apreendida, a saber, substância semelhante a maconha, acondicionada em 4 porções, totalizando 83,2 g, além de numerário em notas fracionadas (R\$ 1.184,00).
3. Habeas corpus denegado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Contextualização

A prisão preventiva do paciente foi decretada pelo Magistrado natural da causa tendo como motivo (exigência cautelar) a necessidade de resguardar a ordem pública, que, provavelmente, seria colocada em risco se mantida sua liberdade plena.

Tal decisão foi confirmada pela Corte de origem, a qual, na linha do que decidira o Juízo singular, apontou a prova material da ocorrência do crime imputado ao paciente, bem assim os indícios que, até o momento, o apontam como autor da conduta ilícita (*fumus comissi delicti*). Ademais, externou motivação suficiente para justificar a necessidade de mantê-lo cautelarmente privado de sua liberdade, dadas as evidências de que, solto, representa um risco concreto de dano à ordem pública, o que configura o *periculum libertatis*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O paciente foi preso em flagrante delito, em 16/8/2015, pela suposta prática do crime de tráfico de drogas, por guardar, para fins de tráfico, 4 porções de maconha (83,2 g) e R\$ 1.184,00 em notas fracionadas. Consoante a denúncia, policiais militares efetuavam patrulhamento de rotina pelo local, onde anteriormente já tinham comparecido para atendimento de ocorrência de violência doméstica, quando encontraram a quantia em dinheiro e uma porção grande de maconha, que estava na bancada da cozinha da residência. Encontraram no veículo do paciente mais 3 porções da mesma substância.

A decisão que homologou o flagrante e o converteu em prisão preventiva foi assim fundamentada, *in verbis*:

O auto de prisão em flagrante encontra-se em ordem.

O autuado foi surpreendido mantendo em depósito uma **grande porção de maconha em sua residência, sendo também localizado porções individuais da mesma substância em seu veículo.**

Segundo consta deste expediente, nas condições em que se desenvolveu a ação, bem como levando-se em conta a **natureza, a forma de acondicionamento e a quantidade das substâncias entorpecentes apreendidas**, além do **numerário localizado em poder do agente**, indicam a prática de tráfico de drogas: havendo indícios de autoria e materialidade delitivas.

Além disso, tratando-se de crime equiparado à hediondo, causador de alta lesividade à saúde pública e de repercussão negativa para a sociedade, demonstra que as medidas cautelares diversas da prisão, assim como a liberdade sem vinculação, se mostram insuficientes e inadequadas para garantir a ordem pública, a conveniência da instrução e a aplicação da pena; sua eventual aplicação se constituiria em autêntico estímulo à violência e à prática de outros crimes.

Assim, estando presentes os requisitos dos artigos 312 e 313 do CPP, levando-se em conta que o agente responde a delito cuja pena máxima é superior a 4 anos, converto a prisão em flagrante em preventiva (art. 310, II, do C.P.P.).

Apense-se, oportunamente, aos autos principais (fl. 52, destaquei).

Aliás, urge consignar que a quantidade de entorpecentes apreendida pelas autoridades policiais, mencionada na decisão alhures, é minuciosamente descrita na denúncia (fls. 29-31), oportunidade em que se pode verificar que o acusado foi flagrado na posse de **83,2 g de substância semelhante a maconha, acondicionada em 4 porções.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II. Prisão preventiva – motivação suficiente

A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que "a custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no artigo 312 do Código de Processo Penal" (RHC n. 47.588/PB, Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, 6ª T., DJe 4/8/2014).

Dito de outro modo, para a decretação da prisão preventiva, são necessários prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria (*fumus comissi delicti*), bem como ao menos uma das exigências cautelares previstas no art. 312 do Código de Processo Penal (*periculum libertatis*).

Sob essas premissas, verifico que se mostram suficientes as razões invocadas na instância de origem para embasar a ordem de prisão do ora paciente, porquanto contextualizaram, em dados concretos dos autos, a necessidade cautelar de sua segregação.

Com efeito, o Juízo singular apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial a garantia da ordem pública, **evidenciada pela gravidade concreta da conduta delitiva delito**, ao destacar a expressiva quantidade da droga apreendida, a saber, de substância semelhante a maconha, acondicionada em 4 porções, totalizando 83,2 g, além de numerário em notas fracionadas (R\$ 1.184,00).

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte de Justiça é firme ao asseverar que **a natureza e a quantidade das drogas apreendidas relevam a gravidade concreta do delito e constituem fundamento idôneo para a constrição cautelar**. Ilustrativamente:

[...]

2. Na hipótese, as instâncias demonstraram a necessidade da medida extrema, considerando os indícios de envolvimento do acusado com organização criminoso atuante em região de fronteira, bem assim em razão do *modus operandi* da conduta perpetrada, a qual **envolveu o transporte de expressiva quantidade de drogas - 48,6 kg de cocaína -**, circunstâncias essas que apontam para a **periculosidade do recorrente e a gravidade da conduta perpetrada**, justificando-se, nesse contexto, a segregação cautelar como forma de resguardar a ordem pública [...] (RHC n. 50.332/MS, Rel. Ministro **Reynaldo Soares da Fonseca**, 5ª T., DJe 4/11/2015,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

destaquei).

[...]

1. Não é ilegal o encarceramento provisório decretado para o resguardo da ordem pública, em razão da gravidade in concreto do delito, cifrada na quantidade e natureza das drogas apreendidas (37 pedras de crack, 2 buchas de maconha e 35 pinos de cocaína) [...] (RHC n. 63.803/MG, Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, 6ª T., DJe 3/11/2015).

III. Dispositivo

À vista do exposto, **denego** o habeas corpus.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0244432-8

HC 337.306 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00004567420158260599 00266354520158260114 15072015 20150000678188
266354520158260114 4567420158260599

EM MESA

JULGADO: 16/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ALEXANDRE VILLACA MICHELETTO E OUTRO
ADVOGADO : ALEXANDRE VILLAÇA MICHELETTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUIZ AUGUSTO VIALTA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.